



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.723159/2017-72
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.756 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Embargante JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

Deve ser acolhido omissão quando constatado, de matéria não analisada pelo colegiado, para nos limites do despacho de admissibilidade, deliberar sobre o tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos limites da matéria devolvida para julgamento, sem efeitos infringentes, para corrigir a omissão apontada no Acórdão nº 2301-007.142, 05 de março de 2020, para não dar provimento ao recurso no que tange à omissão de rendimentos percebidas de pessoa jurídica, pela falta de recolhimento do IR devido.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.756 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.723159/2017-72

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Contribuinte e pela responsável solidária, contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º **2301-007.142**, 05 de março de 2020, proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que negou provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

SONEGAÇÃO. CONLUIO.

A sonegação, em uma de suas vertentes, é toda ação ou omissão dolosa com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento do fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. O conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando alcançar o efeito da sonegação.

DECADÊNCIA.

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

Deve ser incluída como responsável solidária empresa que tenha interesse comum na prática do ato que implicou na constituição do fato gerador da obrigação tributária.

Fica caracterizado o interesse comum o fato de empresa adquirir bens e/ou direitos com recursos oriundos da participação do contribuinte principal e suas empresas de fachada em fatos que culminaram no lançamento da obrigação principal, o qual envolve a operacionalização e o pagamento de vantagens indevidas. Ao adquirir os bens em nome da empresa apontada como responsável solidária, esta funciona como receptora dos bens do contribuinte

principal, acumulando o seu patrimônio, o que revela o seu interesse comum, visto que foi ela quem efetivamente se beneficiou economicamente dos rendimentos que ensejaram o acréscimo patrimonial a descoberto

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E CONLUIO. POSSIBILIDADE.

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual comprovada a ocorrência de sonegação e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

LANÇAMENTO NA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PESSOA JURÍDICA. LIMITES DA LIDE. COMPETÊNCIA DO JULGADOR. LEGITIMIDADE ATIVA.

Descabe ao julgador administrativo a homologação ou autorização de compensação de tributos se o objeto da lide é o lançamento, e não a sua liquidação. Carece de legitimidade ativa a pessoa física para pleitear o indébito de tributos pagos por pessoa jurídica que possua personalidade própria.

PERDA DE RECURSOS EM COLABORAÇÃO PREMIADA.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e, em se tratando de pessoa física, ocorre no momento do recebimento, sob o regime de caixa. A entrega de recursos em colaboração premiada é evento posterior ao fato gerador e que não se confunde com pagamento de tributo.

A embargante apresentou as seguintes considerações:

(a) omissão quanto a argumentos trazidos em recurso voluntário no tocante à matéria “Nulidades do auto de infração” (item III.1 do Recurso Voluntário – efls. 8.796 a 8.806);

(b) omissão quanto a argumentos trazidos em recurso voluntário no tocante à matéria “Inviabilidade da imposição da multa agravada: exigência formalizada apenas como ferramenta para que o lançamento pudesse alcançar (artificialmente) o ano-base 2012, já atingido pela decadência” (item III.2. do recurso Voluntário – efls. 8.802 a 8.806);

(c) omissão quanto a argumentos trazidos em recurso voluntário no tocante à matéria “Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto seja pela renda declarada, seja pelo erro na identificação do sujeito passivo responsável pelos pagamentos e dispêndios” (item III.3. do Recurso Voluntário – efls. 8.806 a 8.818);

(d) omissão quanto a argumentos trazidos em recurso voluntário no tocante à matéria “Indevido apontamento da Avanti como co-responsável pelo débito apurado” (item III.5 do Recurso Voluntário – efls. 8.820 a 8.824);e

(e) omissão quanto à análise da matéria “Da improcedência do lançamento com base em suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica” (item III.6 do Recurso Voluntário – efls. 8.824 a 8.826).

O despacho de admissibilidade apenas acolheu o último item (e), da qual teria ocorrido omissão no Acórdão de Recurso Voluntário.

Assim, passo a analisar a matéria devolvida para julgamento.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.756 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.723159/2017-72

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

DOS EMBARGO DE DECLARAÇÃO

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os referidos instrumento servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador, bem como para sanar erro matéria encontrado no *decisum*.

DA MATÉRIA DEVOLVIDA PARA JULGAMENTO

A omissão apontada diz respeito ao seguinte, conforme despacho de acolhimento dos embargos:

(e) Da omissão quanto à análise da matéria “Da improcedência do lançamento com base em suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica” (item III.6 do Recurso Voluntário – efls. 8.824 a 8.826).

Por fim, os embargantes alegam que o acórdão deixou de analisar a matéria trazida em sede recursal, item “III.6 - Da improcedência do lançamento com base em suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica”, especialmente às efls. 8.824 a 8.826.

Argumentam que:

58. Por fim, o v. acórdão foi absolutamente omisso sobre um segundo ponto do auto de infração impugnado pelos Embargantes, que não tem relação com a parte do lançamento acima tratada, que é a suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

59. Com efeito, o Embargante demonstrou que, paralelamente à (improcedente) apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no auto de infração em questão, a fiscalização acusou-o de ter omitido, em sua Declaração de Ajuste Anual do

IRPF do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 7.200,00, recebidos de Haras Old Friends Ltda. (CNPJ 00.029.265/0001-12).

(...)

63. Ora, o Embargante demonstrou que recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 3.600,00 de Haras Old Friends Ltda. (CNPJ 00.029.265/0001-12) e mais R\$ 3.600,00 de Haras Old Friends Trading Ltda. (CNPJ 07.240.454/0001-89). Tratam-se de duas pessoas jurídicas distintas, que pagaram rendimentos a Julio Camargo que totalizam os R\$ 7.200,00 afirmados pela fiscalização.

64. Assim, demonstrada a improcedência do lançamento neste ponto, o v. acórdão embargado deveria sobre ela ter se manifestado, incorrendo em absoluta omissão ao não examinar este ponto da defesa do Embargante.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria foi trazida em recurso voluntário, item III.6, todavia, não há no acórdão qualquer manifestação acerca da matéria, ficando evidente a omissão alegada

De fato, há erro material, constatando omissão no respectivo tema no acórdão do recurso voluntário. Assim, saneando a matéria, verifico que a contribuinte alegou o seguinte em seu recurso:

III.6. Da improcedência do lançamento com base em suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica

153. Paralelamente à (improcedente) apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no auto de infração em questão, a fiscalização acusa o Recorrente Julio Camargo de ter omitido, em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 7.200,00, recebidos de Haras Old Friends Ltda. (CNPJ 00.029.265/0001-12).

154. A d. fiscalização aponta que o Recorrente teria recebido o total de R\$ 7.200,00 de rendimentos tributáveis de citada pessoa jurídica, mas teria declarado apenas R\$ 3.600,00, tendo sido omitidos outros R\$ 3.600,00.

155. O Recorrente demonstrou que a ausência de fundamentação e indicação da origem da diferença apurada enseja a nulidade da acusação fiscal neste ponto.

156. De qualquer maneira, para que não se deixasse de apontar o equívoco fiscal, de fato, no ano-calendário de 2013, o Recorrente demonstrou que recebeu rendimentos tributáveis sob o código 0561 (rendimentos do trabalho assalariado) no valor total de 18.000,00 (dezoito mil reais), mas declarou corretamente tais rendimentos (conforme sua Declaração de Ajuste Anual), pois R\$ 10.800,00 foram recebidos da Treviso, R\$ 3.600,00 foram recebidos de Haras Old Friends Ltda. (nos termos do informe de rendimentos anexo – fls. 8703/8704), e os outros R\$ 3.600,00 foram recebidos de Haras Old Friends Trading Ltda. (CNPJ 07.240.454/0001-89 – fls. 8706/8707).

157. Os documentos comprovam cabalmente o equívoco fiscal, além da evidente nulidade da acusação neste ponto, por ausência de fundamentação, violando o disposto no art. 10, especialmente o inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

158. Mas o acórdão recorrido, ignorando os documentos apresentados pelo Recorrente Julio Camargo, afirma que em consulta ao sistema DIRF foram identificados os valores apontados no Termo de Verificação Fiscal.

159. Ora, o Recorrente demonstrou que recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 3.600,00 de Haras Old Friends Ltda. (CNPJ 00.029.265/0001-12) e mais R\$ 3.600,00 de Haras Old Friends Trading Ltda. (CNPJ 07.240.454/0001-89). Tratam-se de duas pessoas jurídicas distintas, que pagaram rendimentos a Julio Camargo que totalizam os R\$ 7.200,00 afirmados pela fiscalização.

160. Assim, vê-se que é improcedente o lançamento neste ponto, devendo o acórdão recorrido ser reformado para determinar o cancelamento da autuação no que se refere à acusação de omissão desses rendimentos

Os documentos juntados na impugnação (docs. 19 e 20), nas e-fls. 8.703/8.707 indicam pessoas jurídicas distintas, CPNJs diferentes, com nomes assemelhados, e que descrevem que de fato os valores teriam sido pagos por essas pessoas jurídicas no valor de R\$ 3.600,00, totalizando a quantia de R\$ 7.200,00 indicadas como omissão de receita.

Entretanto, por mais que esteja configurado pagamentos realizados por duas pessoas jurídicas distintas à um dos recorrentes, não restou comprovado o recolhimento do imposto devido. Mesmo que se afaste a omissão pretendido, não há pagamento do IR devido à ocorrência do fato gerador.

Logo, não tem como retirar a respectiva da base de cálculo os valores tidos como omissos, já que não houve pagamento do imposto devido.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos de declaração opostos pela Contribuinte, nos limites da matéria devolvida para julgamento, sem efeitos infringentes, para corrigir a omissão apontada no Acórdão n.º **2301-007.142**, 05 de março de 2020, para negar provimento ao recurso no que tange à omissão de rendimentos percebidas de pessoa jurídica, pela falta de recolhimento do IR devido.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator